



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.001272/00-94
Recurso nº. : RP/103-0.266
Matéria: : CSLL - TRAVA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: SUPERPOSTO PERIMETRAL LTDA
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-03.916

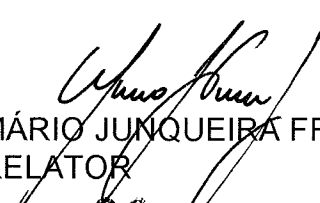
COMPENSAÇÃO - TRAVA - CSLL - O saldo acumulado de bases negativas em 31/12/94, bem como as bases negativas geradas a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30 % do lucro líquido ajustado, imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire e Remis Almeida Estol.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM:

28 JUN 2002

Processo nº. : 10855.001272/00-94
Acórdão nº. : CSRF/01-03.916

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA (Suplente Convocada), IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, NATANAEL MARTINS (Suplente Convocado) e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS. Ausentes justificadamente os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or 'J' with a long horizontal stroke.

Processo nº. : 10855.001272/00-94
Acórdão nº. : CSRF/01-03.916

Recurso nº. : RP/103-0.266
Sujeito Passivo : SUPERPOSTO PERIMETRAL LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55/98.

O acórdão vergastado está assim ementado, *verbis*:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS APURADAS EM PERÍODOS ANTERIORES – A compensação de resultados negativos da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, contra a base positiva apurada em meses posteriores, passou a ser permitida com promulgação da Lei 8.383/91. A limitação à compensação de prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa impostas pela Lei 8.981/1995 e 9.065/1995, caracterizaram uma forma de antecipação de tributo.”

Em seu recurso, a Fazenda Nacional alega que tal decisão está em dissonância com o entendimento jurisprudencial majoritário, citando inclusive precedente do Pretório excelso. Aduz que não se pode cogitar, outrossim, de direito adquirido, pois sua formação depende da realização de todos os fatos jurídicos necessários ao seu surgimento, o que não teria ocorrido antes da edição das normas em comento. Cita decisões divergentes de outras Câmaras deste egrégio Primeiro Conselho.

Processo nº. : 10855.001272/00-94
Acórdão nº. : CSRF/01-03.916

Contra-razões, fls. 189, pedindo a manutenção do decidido
pela Câmara recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'U' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.

Processo nº. : 10855.001272/00-94
Acórdão nº. : CSRF/01-03.916

V O T O

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Já tive oportunidade, em julgamentos na colenda Oitava Câmara, de me pronunciar sobre a matéria da limitação de compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, esta última a questão ora em apreço.

Naquela Câmara, já restou pacificada a manutenção dos lançamentos baseados na limitação de compensação, seja para IRPJ ou para CSL, como, por exemplo, no Acórdão 108-06.531/01, assim ementado:

“COMPENSAÇÃO - TRAVA - IRPJ - O saldo acumulado de prejuízo em 31/12/94, bem como os prejuízos gerados em 1995, sofrem a limitação de compensação de 30 % do lucro real antes das compensações, imposta pelas Leis 8981/95 e 9065/95”.

A questão que se coloca é a impossibilidade deste Colegiado de negar vigência a lei editada de acordo com as prescrições formais constitucionais.



Processo nº. : 10855.001272/00-94
Acórdão nº. : CSRF/01-03.916

Apenas em situações nas quais o Poder Judiciário já se tenha manifestado, reiteradamente, pela inconstitucionalidade da norma, é que se poderia vislumbrar hipótese na qual este Colegiado administrativo viesse a afastar a aplicação da mesma. Esta hipótese não se confirma caso em tela.

Assim, não acatar os argumentos da recorrente importaria em negativa de vigência às Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Vale novamente destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 232084 – SP, alcançou a seguinte decisão:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Processo nº. : 10855.001272/00-94
Acórdão nº. : CSRF/01-03.916

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”

Assim decidindo, também afastou as alegações de vício da MP 812 quanto ao princípio da anterioridade e qualquer alegação de ferimento a direito adquirido.

Por fim, cabe anotar que, em se tratando da contribuição social sobre o lucro para os meses de outubro e novembro de 1995, inaplicável a restrição apontada no aresto supra referente à anterioridade mitigada.

Ex positis, dou provimento ao recurso, restabelecendo a exigência.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2002


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR